



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1363, DE 2026

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

Mensagem nº 475 de 2026, na origem  
DOU de 30/05/2026, Edição Extra C

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.363, DE 30 DE MAIO DE 2026

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 1º Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

§ 1º Os beneficiários da subvenção econômica de que trata o *caput* são os seguintes agentes econômicos, atendidos os demais requisitos previstos nesta Medida Provisória:

I - os produtores de óleo *diesel* de uso rodoviário autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo; e

II - os importadores de óleo *diesel* autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de:

a) agente de comércio exterior;

b) distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo *diesel* de uso rodoviário, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP; e

c) produtor de derivados de petróleo, restrito às operações de importação de óleo *diesel* de uso rodoviário, na forma permitida pela regulação da ANP.

§ 2º A subvenção econômica terá vigência até 31 de dezembro de 2026, a partir de 1º de junho de 2026.

§ 3º As despesas decorrentes da subvenção econômica têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º São elegíveis à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória os produtores e importadores de combustíveis de que trata o art. 1º, § 1º, incisos I e II, autorizados pela ANP e que, nos termos estabelecidos em regulamento:

I - realizem adesão mediante assinatura de termo, na forma do Anexo I, e habilitem-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória;

II - deduzam do preço de venda do óleo *diesel* de uso rodoviário o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III - identifiquem os descontos equivalentes aos valores das subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas – NF-e de comercialização dos combustíveis;

IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização do óleo *diesel* de uso rodoviário, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo, na forma do Anexo II; e

V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória com base nos campos da NF-e, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 1º Regulamento definirá as regras e os procedimentos de operacionalização, os períodos e a forma de apuração e de verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Atendidas as condições previstas neste artigo, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários no prazo de até trinta dias, contado da data do encaminhamento do requerimento de pagamento pelo beneficiário, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

Art. 3º A habilitação dos agentes econômicos a que se refere o art. 1º será precedida de requerimento voluntário perante a ANP.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será feito por meio de termo de adesão e será referente a todos os períodos de apuração da subvenção econômica.

§ 2º No caso do primeiro período de apuração, a adesão poderá ser feita até o último dia do período, e o termo de adesão e o marco inicial de pagamento produzirão efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir de 1º de junho de 2026, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º.

§ 3º No caso dos demais períodos de apuração, o termo de adesão produzirá efeitos, desde que cumprido o disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, a partir:

I - do primeiro dia de cada período de apuração, para os agentes que o entregarem até o quinto dia útil do período de apuração; e

II - do dia seguinte ao da entrega, para as demais hipóteses.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá interromper a vigência da subvenção econômica ou alterar o seu valor unitário ao fim de cada período de dois meses, contado a partir de 1º de junho de 2026, observado o dever de comunicação prévia aos

beneficiários habilitados, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, fica assegurado o pagamento da subvenção econômica referente às operações realizadas até a data anterior à da vigência do ato de que trata o § 4º, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, observado o prazo para pagamento previsto no art. 2º, § 2º.

§ 6º Os agentes econômicos a que se refere o art. 1º e os seus representantes legais perante a ANP deverão cumprir todas as condicionantes exigidas nesta Medida Provisória e em seu regulamento para recebimento da subvenção econômica, e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida informação necessária ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga aos agentes habilitados.

§ 7º Os agentes econômicos habilitados poderão interromper sua habilitação por meio de termo de interrupção protocolado perante a ANP, hipótese em que os efeitos da interrupção serão aplicados no período subsequente.

§ 8º Compete à ANP a fiscalização dos agentes de maneira a evitar a elevação abusiva dos preços do *diesel* de uso rodoviário, sendo agravada a penalidade aplicável de forma proporcional ao ganho econômico em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade.

Art. 4º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 5º O produtor ou importador de óleo *diesel* que tenha aderido à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, ou à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, somente poderá aderir à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória se requerer, prévia ou concomitantemente, a interrupção da respectiva subvenção, na forma do Anexo III.

Parágrafo único. A adesão à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória não afasta o direito ao pagamento das subvenções econômicas já devidas ao produtor ou ao importador, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

## CAPÍTULO II

### DA POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DAS TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Art. 6º Fica excepcionalmente postergado o prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor aéreo em função do conflito geopolítico, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º As obrigações das companhias aéreas nacionais da aviação regular com data de vencimento nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2026, referentes, respectivamente, aos movimentos aéreos dos meses de julho, agosto e setembro, ficam postergadas para 4 de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º O montante total das obrigações de que trata o § 1º será apurado mediante a soma dos valores originalmente devidos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2026.

§ 3º O disposto no *caput* e nos § 1º e § 2º não se aplica às tarifas a serem pagas a entidades autorizadas a prestar serviços de navegação aérea que não integrem a administração pública federal direta.

§ 4º A postergação do prazo de vencimento de que trata o *caput* não se aplica às parcelas dos termos de compromisso e confissão de débitos relacionados a tarifas de navegação aérea.

§ 5º Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar a forma de recolhimento das tarifas, de modo a garantir o cumprimento do disposto no § 3º.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 4º .....

II - o financiamento de itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros;

III - o financiamento do Encargo por Concessão de Garantia – ECG, previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na hipótese de operação de crédito garantida no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI; e

IV - o financiamento dos custos relativos à constituição, ao registro e à averbação de alienação fiduciária, inclusive emolumentos cartorários, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 10.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

## ANEXO I

### MODELO DO TERMO DE ADESÃO PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.363, DE 30 DE MAIO DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

(Razão social da empresa)....., CNPJ nº .....  
....., sediada (endereço completo da empresa).....

....., pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) ..... portador(a) da Cédula de Identidade nº ..... e do CPF nº....., formaliza perante a ANP a adesão ao benefício da subvenção econômica aos produtores e aos importadores de óleo *diesel* de uso rodoviário, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, e em seu regulamento.

O requerente informa desde já que cumprirá os requisitos da subvenção econômica, com vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto na referida Medida Provisória, concordando com a possibilidade de interrupção da subvenção econômica nos termos do art. 3º, § 4º, da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Dados dos representantes da empresa para contato pela ANP e para comunicações relativas ao processo de adesão:

(Nome, *e-mail*, telefone) .....

(Nome, *e-mail*, telefone) .....

Dados bancários da empresa para pagamento da subvenção:

(Banco) .....

(Agência) .....

(Conta) .....

(Contato na agência, telefone, *e-mail*) .....

(Razão social) .....

(CNPJ) .....

Opções de comprovação do representante legal da empresa:

( ) Número do Processo Administrativo na ANP com a procuração e os atos constitutivos da empresa:

.....; ou

( ) Envio de procuração e dos atos constitutivos da empresa em anexo.

....., em \_\_\_\_ de ..... de 2026.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal da empresa)

**ANEXO II**

**AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO A DADOS FISCAIS DO BENEFICIÁRIO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS PERANTE A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONFORME O DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.363, DE 30 DE MAIO DE 2026**

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

(Razão social da empresa .....), CNPJ nº .....  
.....,  
sediada.....  
..... (endereço completo da empresa), pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) ....., portador(a) da Cédula de Identidade nº ..... e do CPF nº.....,  
AUTORIZA a ANP a obter acesso às suas informações e documentação fiscal relativas à produção e à importação de óleo *diesel* de uso rodoviário junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor da subvenção econômica devida pela União, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, e em seu regulamento.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal da empresa)

### ANEXO III

MODELO DE ADESÃO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.363, DE 30 DE MAIO DE 2026, COMBINADA COM A INTERRUPÇÃO À HABILITAÇÃO ÀS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2026, OU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

(Razão social da, empresa)....., CNPJ nº .....  
sediada.....(endereço completo da empresa), pelo presente instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) ..... , portador(a) da Cédula de Identidade nº ..... e do CPF nº....., formaliza perante a ANP a adesão ao benefício da subvenção econômica aos produtores e aos importadores de óleo *diesel* de uso rodoviário, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, e em seu regulamento.

O requerente informa desde já que cumprirá os requisitos da subvenção econômica, com vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto na referida Medida Provisória, concordando com a possibilidade de interrupção da subvenção econômica nos termos do art. 3º, § 4º, da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Outrossim, o requerente formaliza perante a ANP a interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica aos produtores e aos importadores de óleo *diesel* de uso rodoviário estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, ou pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Consigne-se, por oportuno, que a formalização da interrupção da habilitação às subvenções econômicas estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, ou pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, não gera qualquer renúncia ao direito adquirido de recebimento de subvenção econômica nas operações de importação ou comercialização realizadas sob a égide das políticas de subvenção previstas nas referidas Medidas Provisórias.

Dados dos representantes da empresa para contato pela ANP e para comunicações relativas ao processo de adesão:

(Nome, e-mail, telefone) .....

(Nome, e-mail, telefone) .....

Dados bancários da empresa para pagamento da subvenção:

(Banco) .....

(Agência) .....

(Conta) .....

(Contato na agência, telefone, e-mail) .....

(Razão social) .....

(CNPJ) .....

Opções de comprovação do representante legal da empresa:

( ) Número do Processo Administrativo na ANP com a procuração e os atos constitutivos da empresa:

\_\_\_\_\_; ou  
( ) Envio de procuração e dos atos constitutivos da empresa em anexo.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal da empresa)



EXM nº 1288/2026

Brasília, 29 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com a finalidade de assegurar a estabilidade do abastecimento nacional de combustíveis, mitigar volatilidades extraordinárias do mercado e preservar a modicidade dos preços ao consumidor final.
2. A proposta insere-se no contexto das políticas públicas emergenciais voltadas à preservação da segurança energética nacional e da estabilidade da cadeia logística terrestre, especialmente diante da persistência de fatores externos que impactam os custos de aquisição, importação e comercialização do óleo diesel no mercado doméstico, derivados do notório conflito bélico existente no Oriente Médio.
3. Com efeito, como sabido, o Governo Federal vem realizando inúmeras medidas com a finalidade de minorar os efeitos transversais dos aumentos dos combustíveis no contexto nacional, especificamente medidas de desoneração tributária e outras subvenções econômicas já dadas.
4. A experiência decorrente da operacionalização das Medidas Provisórias nº 1.340, de 12 de março de 2026, e nº 1.349, de 7 de abril de 2026, evidenciou a necessidade superveniente de aperfeiçoamento dos mecanismos de concessão das subvenções econômicas destinadas ao setor de combustíveis, especialmente quanto à modulação de uma sistemática menos burocrática e mais eficiente para minoração dos efeitos negativos derivados do conflito bélico. Com efeito, as referidas subvenções econômicas possuem uma metodologia de parametrização de preços, com estabelecimento de preços de referência e preços de comercialização, que, além de gerarem complexidades na atuação dos agentes econômicos, tem o condão de tornar a sistemática de pagamento e aferição da subvenção burocrática e morosa.
5. Nesse contexto, a proposta cria uma nova subvenção econômica, estabelecendo que os produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário poderão aderir voluntariamente ao novo regime subvencional, mediante compromisso de dedução integral do valor da subvenção no preço de comercialização do combustível, com destaque expresso na nota fiscal de venda à cadeia posterior, assegurando-se, assim, a efetiva repercussão econômica da política pública sobre a cadeia de abastecimento nacional, sem que haja necessidade de observância de referenciais de preços dados previamente, ao contrário do que se observa nas subvenções econômicas autorizadas pelos atos normativos já referidos.
6. A medida também contempla disciplina específica para migração voluntária dos agentes econômicos atualmente participantes das subvenções econômicas instituídas pelas Medidas Provisórias nº 1.340, de 2026, e nº 1.349, de 2026, assegurando-se a continuidade dos direitos relativos aos períodos anteriores e vedando-se a sobreposição de regimes subvencionais.
7. A relevância da matéria decorre da essencialidade do óleo diesel para o funcionamento da economia nacional, tendo em vista sua ampla utilização nos setores de transporte de cargas, mobilidade urbana, produção agropecuária e distribuição de bens e serviços em todo o território nacional.
8. A urgência da medida justifica-se pela necessidade de imediata implementação de

sistemática subvencional simplificada, apta a assegurar continuidade operacional ao abastecimento nacional de combustíveis, reduzir custos regulatórios e administrativos suportados pelos agentes econômicos e permitir a rápida migração dos produtores e importadores atualmente submetidos aos regimes instituídos pelas Medidas Provisórias nº 1.340, de 12 de março de 2026, e nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

9. No tocante aos regramentos fiscais, registre-se que a presente medida provisória traz uma regra estritamente autorizativa de concessão de subvenção econômica, de sorte que não se trata de hipótese de despesa obrigatória. Assim, as despesas com a subvenção econômica possuem caráter temporário e discricionário, estando sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira. Isto posto, estima-se impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 11 bilhões no exercício financeiro de 2026, considerando-se a vigência do período inicial da medida, que compreende dois meses, a partir do qual a subvenção poderá ser interrompida ou alterada, nos termos da proposta de medida provisória em tela.

10. Ademais, a medida posterga o vencimento de tarifas de navegação aérea, aos moldes da medida veiculada pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, para abranger novos períodos. A ampliação do período de postergação do vencimento das referidas tarifas para abranger também os meses de setembro, outubro e novembro de 2026 justifica-se pela persistência do choque exógeno que tem elevado de forma expressiva os custos operacionais do setor aéreo, especialmente dos preços do combustível. Esse cenário continua pressionando significativamente o fluxo de caixa das companhias aéreas, sem que haja, no curto prazo, capacidade equivalente de recomposição das receitas, dada a limitação de repasse imediato aos consumidores.

11. Por fim, encaminha-se ainda alteração do art. 2º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2025, a fim de aperfeiçoar a operacionalização das linhas de financiamento do Programa Move Brasil Táxi e Aplicativos, mediante autorização expressa para financiamento de custos associados à constituição de garantias. Trata-se de explicitar, por exemplo, a possibilidade de inclusão, no valor total do financiamento, das despesas relativas ao registro de gravame na documentação dos veículos financiados, indicando a alienação fiduciária a qual estariam sujeitos. A regulamentação das garantias das operações é necessária para conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras participantes, contribuindo para redução do risco de crédito das operações e, conseqüentemente, para menores taxas de juros aos beneficiários do programa. Trata-se de uma omissão relevante do normativo editado anteriormente e cuja correção permitirá melhor execução do programa e condições mais favoráveis aos motoristas atendidos.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais apresentados a presente minuta de medida provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 29/05/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



Documento assinado com Certificado Digital por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Ministro de Estado de Minas e Energia substituto**, em 29/05/2026, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 65236187802983092271644899866



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7605665** e o código CRC **16F6FA62** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

MENSAGEM Nº 475

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.”.

Brasília, 30 de maio de 2026.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art62
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro (1964) - 4320/64  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
  - art63\_par1\_inc2
- Lei nº 9.847, de 26 de Outubro de 1999 - Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis - 9847/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9847>
- Lei nº 14.042, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14042-2020-08-19 - 14042/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14042>
  - art6\_par5
- Medida Provisória nº 1.340 de 12/03/2026 - MPV-1340-2026-03-12 - 1340/26  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1340>
- Medida Provisória nº 1.349 de 07/04/2026 - MPV-1349-2026-04-07 - 1349/26  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1349>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1359  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1359>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1363  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1363>
  - art3\_par4